LEI Nº 4179/2025

Súmula: **“**Regulamenta a implantação do auxílio-alimentação aos servidores municipais da Câmara Municipal de Castro e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º Regulamenta o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Castro, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 1º O auxílio-alimentação será pago mensalmente pela Administração Pública, juntamente com os vencimentos do servidor.

§ 2º O auxílio-alimentação será discriminado em campo próprio no recibo de pagamento, de modo que indique sua natureza e valor.

§ 3º Não farão jus à indenização prevista nesta Lei, os Vereadores da Câmara Municipal.

§ 4º O servidor que acumule dois cargos públicos terá direito a somente um auxílio-alimentação.

Art. 2º O valor citado no *caput* do Art. 1º será revisto, anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice aplicado, conforme a Lei Complementar nº. 13/2007, à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a partir do exercício subseqüente ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido mensalmente ao servidor no efetivo exercício de suas funções, exceto quando se encontre afastado, por prazo superior a 10 (dez) dias pelas licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI do Art. 78 da Lei Complementar nº. 13/2007, com ou sem remuneração.

§ 1º A servidora em licença gestante, lactante e a adotante, prevista no inciso X do Art. 78 da Lei Complementar nº. 13/2007, fará jus ao recebimento do auxílio-alimentação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/03/2025 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4764f147f36d2.

§ 2º Os servidores que, no período de 01 (um) mês, ultrapassarem o limite de 10 (dez) faltas, ainda que justificadas, não farão jus à indenização, ressalvados os casos de decretação de pontos facultativos, suspensão do expediente, viagens por motivo do trabalho e/ou capacitação/treinamentos e eventuais trabalhos remotos autorizados pelas chefias imediatas.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

I – incorporado ao vencimento;

II – caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III – configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

IV – utilizado como parâmetro de cálculo para aferição de margens de empréstimos consignáveis;

V – objeto de descontos, à exceção daqueles previstos em Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2.025.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 14 de março de 2025.

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
14/03/2025 15:32:10

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/03/2025 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p4764f147f36d2.